

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Rectificação

No decreto n.º 13:190, de 21 de Fevereiro findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 40, 1.ª série, da mesma data, respeitante ao armamento em transporte de guerra do paquete *Lourenço Marques*, onde, no artigo 1.º, se diz: «Empresa Nacional de Navegação», deve substituir-se a palavra «Empresa» por «Companhia».

Intendência do Pessoal, 7 de Março de 1927. — Pelo Intendente do Pessoal, *Jaime Pinto de Almeida Brandão*, capitão-tenente.

#### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 13:259

Estabelecendo a alínea a) do artigo 8.º do decreto n.º 8:333, de 25 de Setembro de 1922, que 30 por cento da diferença entre as taxas do imposto de farolagem estabelecidas em escudos e as importâncias resultantes da conversão para moeda portuguesa das que forem cobradas em libras sejam destinados a um fundo especial de melhoramento do serviço de faróis; com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 900.000\$.

A referida importância deverá ser inscrita no capítulo 2.º, artigo 15.º, do orçamento deste último Ministério em vigor no corrente ano económico, constituindo a epígrafe: «Fundo especial de melhoramento do serviço de faróis», e igual importância do orçamento das receitas, não podendo, porém, ser paga quantia superior à que se arrecadar, a qual deverá, nos termos do artigo 9.º do citado decreto n.º 8:333, ser depositada na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Direcção de Faróis.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

#### Divisão Central e de Estudos

##### Decreto n.º 13:260

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contratar com a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos das bases que fazem parte integrante deste decreto, que baixam assinadas pelo Ministro do Comércio e Comunicações e que resultaram das alterações introduzidas nas bases anexas ao decreto n.º 12:684, de 16 de Novembro de 1926, por proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, a que se refere o despacho do Conselho de Ministros, de 22 de Janeiro último, a concessão da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Base I

O Governo adjudica à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a exploração de todas as linhas e ramais construídos que actualmente são por aquele explorados por intermédio das Direcções do Minho e Douro e do Sul e Sueste, subordinadas à Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, bem como todas as linhas e ramais, actualmente em construção, afluentes das rédes dessas mesmas Direcções.

#### Base II

Esta adjudicação compreende também a exploração das linhas e dos ramais que venham a ser construídos durante o prazo da concessão e até o termo da mesma, contanto que sejam afluentes das actuais rédes e não tenham bitola diferente das que nelas existem.

#### Base III

A adjudicação é feita pelo prazo de trinta anos, a contar da data do início da exploração pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, podendo qualquer dos outorgantes pedir a revisão das suas cláusulas, no fim dos primeiros dez anos e em todos os subsequentes de cinco em cinco anos, reservando-se o Governo o direito de rescindir o contrato, a partir do 15.º ano e bem assim o de prorrogá-lo até a data do termo de qualquer concessão de caminhos de ferro com a qual lhe convenha englobar a das linhas da sua actual rede.

§ único. No caso de revisão das cláusulas do contrato, não havendo acôrdo entre as partes, será o litigio resolvido por arbitragem organizada como se estipula na base xxxv.

#### Base IV

A exploração por parte da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses deve começar dentro do prazo de 180 dias, a contar da data da assinatura do respectivo contrato.

#### Base V

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses pagará ao Estado a renda fixa anual de 6 por cento das receitas brutas do tráfego das rédes que lhe são adjudicadas, deduzidos os impostos e reembolsos, e uma renda variável, compreendida entre as percentagens de 70 por cento e 85 por cento sobre os lucros líquidos da exploração, aumentando com os mesmos lucros segundo a fórmula  $p = 70 + \frac{L}{1000}$  em que  $p$  representa a percentagem total a entregar ao Estado e  $L$  a importância dos lucros líquidos expressa em contos, desprezando as fracções de conto.

§ 1.º A renda fixa anual será paga pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses por trimestres vencidos, no prazo de um mês, contado do fim de cada trimestre, mediante liquidações provisórias das receitas brutas, devendo a correcção das contas provisórias fazer-se com relação a cada ano civil, logo que esteja concluído o relatório anual da exploração que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses deverá apresentar ao Governo conjuntamente com o relatório e balanço da mesma, elaborados nos termos do artigo 189.º do Código Commercial.

§ 2.º A renda variável será paga no prazo de um mês depois da aprovação do relatório anual da exploração acima indicado.

§ 3.º A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses obriga-se, durante os primeiros cinco anos da exploração, a empregar em melhoramentos das linhas cuja exploração lhe é adjudicada, o seu material, toda a parte que lhe couber na partilha dos lucros líquidos.

#### Base VI

Os lucros líquidos serão constituídos pela diferença entre:

a) As receitas brutas do tráfego, deduzidos os impostos e reembolsos;

b) As despesas de exploração, incluindo Administração e Serviços Gerais, 9 por cento do capital social, constituído para ser affecto exclusivamente à exploração das rédes, objecto deste contrato, e a renda anual entregue ao Estado, constituída pela percentagem de 6 por cento fixada na base v.

§ 1.º Nas despesas de exploração, previstas na alínea b) desta base, comprehender-se hão os encargos que resultam para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses do § 1.º da regra 3.ª da base xv e § 1.º da base xvi.

§ 2.º As despesas de Administração e Serviços Gerais, referidas na mesma alínea, e todas aquelas que não possam ser directamente imputadas a qualquer das rédes, com exclusão da remuneração dos corpos gerentes da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, serão divididas proporcionalmente aos números representativos dos quilómetros-trem efectuados nas rédes exploradas a esta data pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e na que venha a explorar por efeito deste contrato.

§ 3.º A remuneração dos corpos gerentes da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, incluída nas

despesas de administração referidas na alínea b) da presente base, é fixada, de harmonia com os estatutos da mesma, em uma quantia igual a 2 por cento da receita líquida da exploração das rédes adjudicadas.

§ 4.º O capital social, referido na alínea b) desta base, será limitado a 8:000.000\$, e poderá a Companhia realizá-lo por meio de emissão de obrigações autorizada pelo Governo.

#### Base VII

Como estímulo do transporte de mercadorias pobres, mas de grande tonelagem (minérios, adubos, correctivos, etc.), o Governo concede à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses um bônus de 5 por cento sobre o aumento das receitas brutas anuais em relação às que foram apuradas no ano económico de 1924-1925, aumentadas de 1 por cento ao ano decorrido, para ter em conta o desenvolvimento normal do tráfego e as influências das novas construções.

§ único. A liquidação deste bônus far-se há no fim de cada exercício por encontro com a renda fixa a que se refere a base v.

#### Base VIII

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses assumirá inteira e exclusivamente os encargos provenientes dos *deficits* de exploração que não provenham do caso de força maior, nem da insuficiência de tarifas por acto do Governo, devidamente constatados pelo tribunal arbitral.

§ único. Os *deficits* de exploração provenientes de qualquer dos dois casos a que se refere esta base serão cobertos pelo Estado e pela Companhia, na proporção de 70 e 30 por cento, respectivamente.

#### Base IX

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses fica responsável pela conservação e renovação, salvo o disposto na base xxvi do material fixo das vias, dos edificios e seu mobiliário, utensilios, etc., que são propriedade do Governo e serão devidamente inventariados, mediante inspecção feita simultaneamente por delegados do Governo e da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, que assinarão os respectivos inventários, os quais deverão concluir-se dentro dum ano da presente data.

§ único. Não é incluído no presente contrato, e será, portanto, excluído dos referidos inventários, o edificio onde actualmente funciona a Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado e respectivo mobiliário.

#### Base X

Do material circulante, locomotivas e seus acessórios, material fixo das oficinas e carris sobressalentes, far-se há também um inventário valorizado ao câmbio de Londres, por meio de vistoria passada por três peritos, sendo um nomeado pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, outro pelos Caminhos de Ferro do Estado e o terceiro por acôrdo entre os dois primeiros, ou, na falta de acôrdo, pela Direcção Geral dos Caminhos de Ferro.

§ 1.º Este inventário deverá estar concluído dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da presente data.

§ 2.º Terminada que seja a concessão da exploração, proceder-se há de forma idêntica, fazendo-se o balanço entre os valores recebidos e a entrega pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, sendo esta obrigada a completar o valor do material recebido do Governo se o que entregar fôr inferior àquele e revertendo para o Governo o excesso de valor se o houver, salvo o disposto no parágrafo final da base xxvi.

**Base XI**

O material circulante e o material fixo das oficinas já encomendado pela Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado será por este pago e entregue à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, aumentando-se ao inventário a que se refere a base anterior pelo preço do custo, no local da entrega, expresso na unidade monetária que na mesma base anterior se indica.

**Base XII**

O carvão, óleos e outros materiais de consumo, incluindo os materiais de via, excepto carris, as ferramentas manuais, etc., existentes em armazém, ou já encomendados e não recebidos, serão devidamente inventariados e pagos, pelo seu valor de custo no local da entrega, ao Estado ou ao respectivo fornecedor quando a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses os não julgue dispensáveis por motivos justificados.

§ 1.º O inventário a que se refere esta base será elaborado com a máxima urgência por delegados do Governo e da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

§ 2.º Terminada que seja a concessão de exploração, proceder-se há por forma idêntica à valorização das existências e encomendas, que serão pagas pelo Governo à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

§ 3.º As dúvidas que se suscitarem sobre o disposto nesta base serão resolvidas pela comissão de peritos estabelecida na base X.

**Base XIII**

Os pagamentos ao Estado a que se refere a base anterior poderão ser feitos no prazo máximo de dois anos, em prestações iguais e trimestrais, que vencerão o juro equivalente à taxa de desconto do Banco de Portugal, mediante garantia.

§ único. Essa garantia poderá ser a entrega de letras avalisadas por um banco de reconhecido crédito ou a entrega de obrigações de juro fixo da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, que serão aceites com a margem de 10 por cento pela média da cotação do mês anterior ao da data do depósito a efectuar, deduzido o valor actual do primeiro cupão a pagar, à taxa de desconto que vigorar no Banco de Portugal ou qualquer outra garantia que o Governo julgue suficiente.

**Base XIV**

O Governo assume todos os encargos financeiros provenientes de actos já realizados ou em curso, por intermédio da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado e suas direcções subordinadas, devendo porer a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses satisfazer as obrigações que lhe são impostas pelas bases XI, XII e XIII.

**Base XV**

Quanto ao actual pessoal das linhas adjudicadas, obrigam-se o Governo e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a respeitar as seguintes regras:

1.ª O Governo tomará a seu cargo todo o pessoal que actualmente estiver adido aos quadros e vencer pelo Ministério das Finanças.

2.ª Serão submetidos a uma junta médica para exame todos os empregados dos serviços de escritórios e estações que tenham mais de 60 anos de idade ou mais de 30 anos de serviço e todo o pessoal de máquinas, jornaleiro, de trens, de serviço fluvial e de revisão que tenha

mais de 55 anos de idade ou mais de 25 anos de serviço, e serão reformados por conta da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado todos os agentes que a Junta não considere com as aptidões físicas necessárias ao bom desempenho das funções que lhes competem.

§ 1.º O pessoal dos armazéns gerais, saúde, oficinas, depósitos, armazéns de serviços, imprensa, tesouraria e quaisquer outros serviços gerais será considerado para este efeito como pessoal de escritório.

§ 2.º Para a rede do Minho e Douro se nomeará uma junta médica e para a do Sul e Sueste outra, compostas por um médico dos Caminhos de Ferro do Estado, um outro nomeado pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e um terceiro, presidente, escolhido por acôrdo entre as duas partes, ou, na falta desse acôrdo, pelo Governo, sob proposta da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

3.ª Dos restantes agentes a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses escolherá o pessoal que julgar necessário e suficiente para a boa exploração das redes adjudicadas, o qual ficará subordinado aos regulamentos dessa Companhia, aprovados pelo Governo.

§ 1.º Esta escolha deve ficar determinada no prazo máximo de um ano, a contar do início da exploração pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, devendo o pessoal sobrando, se o houver, ser colocado na situação de adido, com os vencimentos fixos actuais, que serão pagos em partes iguais pelo Governo e pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, enquanto os seus serviços não forem utilizados por qualquer das partes em qualquer outro lugar compatível com as suas habilitações.

§ 2.º As vagas que se forem dando pela reforma, demissão ou falecimento do pessoal escolhido pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, bem como os lugares resultantes do alargamento dos quadros, deverão ser preenchidas pelos adidos de categoria igual, escolhidos pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, e não havendo adidos de categoria igual que a esta convenha o preenchimento da vaga será feito por promoção até o fim da escala respectiva.

4.ª Os empregados que ficarem ao serviço da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e os adidos que forem entrando nas vagas não sofrerão diminuições nos seus vencimentos, a não ser que todo o pessoal ferroviário das outras redes do País a venha a sofrer por uma forma geral, quer por valorização da moeda, quer por outro qualquer fenómeno social que a tal baixa geral dê lugar.

§ único. Fica exceptuado o caso de baixa de classe ou perda de vencimentos derivado de pena disciplinar.

5.ª Será permitida a troca de situações entre o pessoal adido a que se refere a regra 1.ª e o pessoal tomado pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, sempre que os agentes de igual categoria façam pedidos conjugados nesse sentido e que a Companhia a isso não se oponha.

6.ª Será garantido pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o cumprimento dos contratos de trabalho existentes com a Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, mantendo-os até o fim do respectivo prazo de validade ou rescindindo-os nos termos estabelecidos para essa rescisão, entendendo-se que a falta de cumprimento por parte do interessado de qualquer cláusula do seu contrato importa a anulação legal do mesmo mediante levantamento de auto, devidamente testemunhado, enviado em triplicado à Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

7.ª O pessoal superior (de sub-chefe de divisão, inclusive, para cima na escala hierárquica) que não seja contratado será escolhido livremente pela Companhia dos

Caminhos de Ferro Portugueses, ficando adido, nas condições da regra 1.<sup>a</sup> desta base, todo aquele que pela referida Companhia fôr dispensado.

#### Base XVI

A Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado continuará a satisfazer os encargos que tenha para com o pessoal reformado, inclusive para com os sócios da extinta Associação de Socorros Mútuos dos Empregados dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste ou suas famílias e para com o pessoal inscrito ao abrigo do respectivo regulamento, sendo mantidas as receitas que, pelos regulamentos actuaes, lhes pertencem, bem como todas as receitas fora do tráfego que não estejam já incluídas nos referidos regulamentos.

§ 1.<sup>o</sup> Havendo necessidade de lhe ser atribuído qualquer subsídio para cobrir os seus encargos, será êle repartido entre as duas partes proporcionalmente ao total das cotas pagas, respectivamente até à data da transferência da exploração e posteriormente a essa data, pelos agentes reformados e falecidos, produtores das pensões de reforma e de sobrevivência, no ano social considerado.

§ 2.<sup>o</sup> A comissão administrativa da referida caixa será constituída por dois dos delegados do Governo a que se refere a base xxviii; dois representantes da Administração da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses; dois representantes do pessoal interessado na administração da mesma caixa (um por cada grupo de linhas arrendadas) por êle eleitos, devendo essa comissão escolher, de entre os seus membros, o presidente, o tesoureiro e o secretário, e tendo o presidente voto de qualidade.

#### Base XVII

Para o pessoal que depois de finda a admissão dos adidos, a que se refere o § 2.<sup>o</sup> da regra 3.<sup>a</sup> da base xv, venha a ser admitido, pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses durante o seu período de exploração, poderão ser estabelecidos novos regulamentos ou novas caixas, devidamente aprovados pelo Governo.

§ único. As pensões de reforma e de sobrevivência, derivadas de tais caixas e regulamentos não são consideradas para o cômputo do subsídio a que se refere a base xvi.

#### Base XVIII.

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses manterá os armazéns de viveres anexos à Caixa de Reformas e Pensões, podendo porém rever o regulamento e tomar as medidas necessárias para que tal instituição não produza lucros avultados, nem prejuízos, conservando-se a faculdade de representação do pessoal na administração dos referidos armazéns.

#### Base XIX

Os sanatórios já existentes e o fundo de assistência, pertencente aos Caminhos de Ferro do Estado serão administrados por comissões nomeadas e organizadas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses com a conveniente autonomia administrativa, e delas farão parte delegados eleitos pelo pessoal, devendo ser presididas por um delegado do Governo dos referidos na base xxviii.

#### Base XX

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses compromete-se a fazer os transportes de interesse público em harmonia com as leis em vigor que os regulam, e a conceder nas linhas adjudicadas os passes e as re-

duções de que actual e legalmente gozam as entidades officiais na rede de caminhos de ferro que já explora.

#### Base XXI

De harmonia com o disposto na base ix, pertence à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses conservar, durante todo o prazo da concessão, a linha férrea e suas dependências, assim como o material fixo e circulante, em perfeito estado de prestar serviço, fazendo para este fim à sua custa todas as reparações que forem necessárias.

§ 1.<sup>o</sup> Se o não fizer, será avisada pelo Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, para proceder a tais reparações, dentro dum prazo conveniente, marcado pela referida Direcção Geral.

§ 2.<sup>o</sup> Findo este prazo e não estando em curso a satisfação da reclamação do Governo, poderá este mandar proceder às necessárias reparações por sua ordem e de conta da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, que pagará as despesas com elas realizadas e as que pelo seu procedimento tiverem sido motivadas, podendo o Governo, por intermédio da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, apropriar-se das receitas necessárias para cobrir o seu crédito se a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses fôr remissa em o satisfazer.

§ 3.<sup>o</sup> Este procedimento coercivo não obsta às mais sanções a que pela legislação geral fica a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses sujeita.

#### Base XXII

O material circulante deverá em regra ser adstrito à respectiva rede, podendo, contudo, circular em todas as linhas exploradas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, e, mediante prévia justificação e aprovação do Governo, nelas ser utilizado permanentemente.

#### Base XXIII

Dando-se o caso de intervenção total ou parcial da exploração da rede adjudicada, o Governo providenciará para que a dita exploração continue por conta da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e intimá-la há imediatamente para que ela se habilite a cumprir as obrigações destas bases, no prazo de sessenta dias.

§ 1.<sup>o</sup> Se, findo este prazo, contado da data da intimação, a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses não estiver apta a reassumir a exploração da rede adjudicada, pelos seus próprios meios e nos termos destas bases, incorrerá por esse mesmo facto na pena de rescisão do mesmo, perdendo o direito a todas as concessões que por estas bases lhe são ou tiverem de ser feitas, e o Estado entrará imediatamente na completa posse da rede e da sua exploração, sem indemnização alguma para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, salvo o disposto nas bases xii e xxvi.

§ 2.<sup>o</sup> Ficam excluídos das disposições desta base os casos de força maior devidamente comprovados.

#### Base XXIV

Todas as linhas cuja exploração é adjudicada poderão ser ocupadas militarmente e exploradas directamente pelo Estado sempre que assim se torne necessário para a defesa nacional.

§ único. Neste caso a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses receberá uma participação de lucros correspondente à média dos três últimos anos de exploração, pelo tempo que durar essa ocupação, tendo em conta qualquer aumento de linhas que se tenha dado.

**Base XXV**

As novas construções de linhas e ramais já classificadas ou que o venham a ser, como afluentes das redes adjudicadas, financiadas pelo fundo especial de caminhos de ferro, serão objecto de concurso público, cabendo o direito de opção à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

**Base XXVI**

As obras complementares do primeiro estabelecimento, a primeira renovação da parte metálica da via, incluindo pontes, para as linhas já em exploração que necessitem ser renovadas dentro do prazo de quinze anos e a aquisição do material circulante necessário ao desenvolvimento do tráfego serão custeadas pelo fundo especial de caminhos de ferro, quer directamente quer garantindo empréstimos para tal fim negociados pela entidade administrativa do fundo especial de caminhos de ferro ou pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, mediante aprovação governamental.

§ 1.º Os materiais retirados na renovação indicada nesta base ficarão pertencendo ao Estado.

§ 2.º A execução das obras complementares e aquisição do material metálico da via, incluindo pontes, e do material circulante, poderão ser feitas por iniciativa do Governo ou mediante requisição justificada da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, aprovada pelo Governo com prévio parecer favorável das instâncias oficiais que por lei devem ser consultadas.

§ 3.º Dando-se o caso de não poder o fundo especial de caminhos de ferro custear obras ou aquisições de material que sejam julgadas urgentes para uma boa exploração da rede ou para permitir o incremento de tráfego, que possivelmente seja desviado para outras linhas ou vias de comunicação diferentes, se houver demora na execução do projecto ou na compra do material, poderá a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, com prévio acôrdo do Governo, fazer de sua conta tais obras ou aquisições, considerando-se essa despesa como um empréstimo feito ao Governo, que vencerá juro simples correspondente à taxa de desconto do Banco de Portugal e será amortizado em um prazo máximo de quinze anos, por meio das disponibilidades do fundo especial, se as houver, ou por encontro na reparação dos lucros líquidos, em caso contrário.

§ 4.º Dando-se o termo ou rescisão da concessão durante a amortização de empréstimos contraídos nestas condições, o Estado satisfará as prestações e juros em dívida, independentemente do disposto nas bases relativas à entrega de instalações e material no fim da concessão.

**Base XXVII**

A exploração das linhas adjudicadas será feita nos precisos termos das leis reguladoras da exploração de caminhos de ferro.

§ único. A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, em todos os seus actos de exploração, fica pois sujeita à fiscalização exercida pelo Governo sobre as empresas de caminhos de ferro, por intermédio da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, ou do organismo que porventura a substitua, sem prejuízo da fiscalização especial a que se refere a base seguinte:

**Base XXVIII**

O Governo nomeará, pelo Ministério do Comércio e Comunicações e sob proposta da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, um delegado junto da administração da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, tendo como adjuntos dois técnicos em matéria de exploração

de caminho de ferro e um contabilista, todos de reconhecida competência.

§ 1.º O delegado assistirá a todas as reuniões do conselho de administração da Companhia, bem como às de quaisquer órgãos executivos, delegados dessa mesma administração. Nestas reuniões terá voto consultivo e, quando o julgue necessário, voto suspensivo, até deliberação do Governo, das decisões que digam respeito às redes arrendadas.

§ 2.º Este delegado e adjuntos perceberão os vencimentos que lhes forem fixados e abonados pelo Estado.

**Base XXIX**

Nenhuma alteração tarifária, contrato de transporte ou de serviço combinado, bonificação, redução ou isenção de taxas ou multiplicadores e regras de repartição do tráfego, que possam afectar as linhas adjudicadas em exploração, serão propostos à homologação do Governo pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, sem que, além dos outros requisitos indispensáveis pela legislação em vigor, tenha sido, obtido, por escrito, o parecer do delegado junto da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, que o deverá apresentar no prazo máximo de quinze dias, depois de lhe ser entregue o pedido pela referida Direcção Geral.

§ 1.º A falta de entrega do parecer no prazo acima indicado será considerada como anuência do delegado à proposta apresentada pela Companhia.

§ 2.º Exceptua-se o caso de impedimento temporário do referido delegado e seus adjuntos, por causa fortuita, que será tido em consideração e sobre o qual providenciará a Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

**Base XXX**

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses obriga-se, terminado o prazo de cento e oitenta dias, a contar da assinatura do contrato, a fazer a cobrança, em benefício do Estado, de todos os créditos que não sejam ou venham a ser litigiosos, provenientes de liquidação de quaisquer contas com a administração dos Caminhos de Ferro do Estado, a qual lhe deverá fornecer a nota dos mesmos créditos, e ficando da incumbência desta a liquidação dos créditos litigiosos.

**Base XXXI**

Se a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses não cumprir as cláusulas destas bases, depois de advertida, ou se recusar obediência à rescisão dos árbitros, nos casos da intervenção destes, o Governo poderá rescindir o respectivo contrato.

**Base XXXII**

A rescisão do contrato, nos termos da base anterior, far-se há por decreto, não ficando o Governo obrigado a indemnizar a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, qualquer que seja o fundamento, razão ou pretexto alegados para justificar a indemnização, e nem se responsabiliza por quaisquer dívidas da Companhia, qualquer que seja o modo e título por que elas tenham sido contraídas, nem garante ou cauciona contratos de empreitadas gerais ou parciais ou de qualquer outra natureza que a Companhia estabeleça com terceiros.

§ único. Exceptuam-se os encargos financeiros a que se referem as bases XII, XXV e XXVI.

**Base XXXIII**

Fica também estipulado que o Estado, não só em razão de proprietário das linhas do Minho e Douro e do

Sul e Sueste, mas também como credor da conservação, melhoria e exploração das mesmas rêsdes, terá preferência sobre todos os credores da Companhia para as dívidas provenientes da exploração das suas linhas, obrigando-se a Companhia, em todos os contratos que fizer, a ressaltar os direitos do Estado, em harmonia com esta base.

**Base XXXIV**

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, ao assumir a exploração das linhas adjudicadas, continuará sem interrupção as construções das linhas já iniciadas, ficando a cargo do fundo especial de Caminhos de Ferro os respectivos encargos, nos termos da base XXV.

**Base XXXV**

As questões que se levantarem sobre execução, interpretação ou omissão destas bases serão resolvidas por tribunal arbitral, constituído por três membros, sendo um nomeado pelo Governo, outro pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e o terceiro escolhido por ambos.

§ único. Não havendo acôrdo nesta escolha, será o terceiro árbitro nomeado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

**Base XXXVI**

As questões que, pela legislação ferroviária em vigor nesta data, devam ser presentes ao Conselho Superior de Caminhos de Ferro serão exclusiva e definitivamente resolvidas pelo Governo, ouvido o parecer do referido Conselho.

**Base XXXVII**

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses não poderá traspasar, no todo ou em parte, sem autorização do Governo, dada por lei ou por decreto com força de lei, os direitos e as obrigações derivados do contrato a estabelecer a outra entidade.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

**Decreto n.º 13:261**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial da quantia de 6:000.000\$ para reforçar a verba descrita no artigo 18.º do capítulo único da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o corrente ano económico, sob a rubrica de «Despesas da província de Angola, nos termos da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da ali-

nea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**

**Direcção Geral do Ensino Secundário**

**1.ª Repartição**

**Decreto n.º 13:262**

Achando-se vago um lugar de segundo oficial no Liceu de Alexandre Herculano, no Pôrto, resultante do disposto no artigo 26.º do decreto com força de lei n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que seja nomeado segundo oficial da secretaria do Liceu de Alexandre Herculano, no Pôrto, o cidadão Manuel Alberto de Sousa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

**12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

**Decreto n.º 13:263**

Tendo a sociedade inglesa Saint Just Steam Ship Company Limited, com sede em Cardiff, intentado acção comercial contra o Estado Português, para pagamento de sobrestadias do vapor *Atlantic City*, a quando da descarga de 8:000 toneladas de trigo exótico, adquirido por intermédio da extinta Direcção Geral do Comércio Agrícola do Ministério da Agricultura, em Janeiro de 1921;

Considerando que por sentença do juiz da 3.ª vara comercial, em que a causa foi julgada, datada de 8 de